

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
SÃO MATEUS - 4ª VARA CÍVEL
FORUM DES. SANTOS NEVES - Varas Criminais, Cartorio Eleitoral e Diretoria
AV. JOÃO NARDOTO, 140, BAIRRO JAQUELINE, SÃO MATEUS - CEP 29.936-160
Telefone(s): 3763-8979 / 3763-8980 / 3763-8974
Email: 4civel-saomateus@tjes.jus.br

CERTIFICO E DOU FÉ que este mandado foi remetido à Central de Mandados para distribuição.

DATA:

PROCESSO Nº 0002093-68.2015.8.08.0047

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

Requerido: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CONRADO BARBOSA ZOEZANELLI), SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE (JADIR CARMENATTI BACHETTI E O PREFEITO MUNICIPAL (AMADEU BOROTO.
End:Av. Jones dos Santos Neves, 70, Centro, Prefeitura Municipal de São Mateus, São Mateus-ES

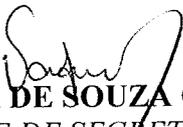
MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE DECISÃO LIMINAR

MM. Juiz(a) de Direito de SÃO MATEUS do Estado do Espírito Santo, por nomeação na forma da lei etc.
Manda a qualquer Oficial de Justiça deste juízo a quem este couber por distribuição, que proceda às diligências necessárias ao integral cumprimento do presente mandado na forma e prazo legais.

FINALIDADE:

a) NOTIFICAR /INTIMAR as AUTORIDADES COATORAS SUPRAMENCIONADAS, do inteiro teor da decisão anexa, para seu integral cumprimento, bem como dar ciência à Procuradora Geral do Município de São Mateus

SÃO MATEUS/ES, 11/03/2015.


VALQUIRIA ANTONIETA DE SOUZA GAGNO CAMPAGNARO
- CHEFE DE SECRETARIA -
Aut. pelo Art. 60 do Cod. de Normas



221
P

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível de São Mateus/ES

PROCESSO N.º 00020936820158080047

Impetrante: AMBITEC S/A

Autoridade Coatora: Presidente da Comissão Permanente de Licitação e outro

Vistos em inspeção.

DECISÃO

Trata-se da impetração de **MANDADO DE SEGURANÇA** pela empresa **AMBITEC S/A**, em face de alegado ato coator praticado pelo Prefeito Municipal de São Mateus, pelo Secretário Municipal de Obras e pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação relativo ao Edital de Concorrência n.º 011/2014 – Revisado III, que tem como objeto a contratação de serviços públicos de limpeza pública urbana, alegando a ilegalidade do referido Edital.

Desta forma, postula o impetrante, liminarmente, a suspensão da seção para entrega e abertura de envelopes agendada para esta data, às 14 horas e 30 minutos.

Sumamente relatado, **DECIDO**.

Cabe primeiramente consignar que a presente impetração foi protocolada em juízo nesta data, às 12 horas e 48 minutos, conforme protocolo lançado na folha de rosto da petição inicial, sendo trazido o processo à conclusão, para análise desta magistrada, somente após as 14 horas, dada a necessidade do seu registro, autuação e conferência.

Pois bem. Tendo a petição inicial 39 páginas, com a formulação de diversos argumentos que impugnam a legalidade do referido Edital, matéria complexa, e estando o processo instruído com exatas 220 páginas, forçoso realizar apenas uma análise panorâmica da impetração, para o deferimento ou não do pedido liminar, já que se postula a suspensão de sessão designada para as 14 horas e 30 minutos do dia de hoje.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que o impetrante, a despeito de ter apontado vários pontos de fragilidade do edital impugnado, não obrou demonstrar em que circunstâncias mostra-se concretamente prejudicado, salvo melhor juízo.

De fato, quando o impetrante alega, por exemplo, que o edital não é claro quanto a possibilidade ou não da formação de consórcio ou participação de grupo econômico, ou que a licitação não estabelece prazo razoável para que se providencie essa ou aquela documentação, ou ainda que existem exigências de qualificação técnica ou profissional que não são razoáveis, não aponta, de forma concreta, em que momento está sendo prejudicado, ou seja, preterido em participar do certame de forma concreta e individualizada.

Ademais, vislumbra-se da impetração que algumas das supostas ilegalidades já teriam sido praticadas a algum tempo pela Administração, a exemplo da alegada publicação de errata do Edital sem abertura de novo prazo, fato que teria se dado em data de 24 de fevereiro de 2015, o que demonstra que o impetrante, aguardou para formalizar a


Silvia Fonseca Silva
JUIZA DE DIREITO

presente impetração somente nesta data, repita-se, no exato dia da realização da sessão de abertura das propostas.

222
B

Desta forma, mostra-se impertinente suspender liminarmente sua realização, cabendo apenas e tão somente obstaculizar o avanço do certame para as próximas fases, até deliberação ulterior deste juízo, a fim de que se disponha de tempo hábil para apreciação mais detidamente o teor da presente impetração.

A respeito de tal possibilidade, preleciona a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA ATO ADMINISTRATIVO INABILITAÇÃO ILEGALIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA LIMINAR SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO. 1. Para concessão de liminar em mandado de segurança é necessária a concorrência dos requisitos da relevância da fundamentação e da irreparabilidade do dano (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09). 2. Concorrência pública. Inabilitação de licitante. Liminar deferida. Suspensão da licitação. Medida que não consulta ao interesse público nem ao privado. Participação da impetrante garantida. Recurso provido, em parte. (TJ-SP - AI: 2232682220118260000 SP 0223268-22.2011.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 29/02/2012, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/02/2012).

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - LIMINAR INDEFERIDA - PRETENSÃO DE SUA CONCESSÃO PARA SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO. A concessão ou não de liminar em mandado de segurança decorre da livre convicção e prudente arbítrio do juiz. Negada a liminar, esta só pode ser revista pela Instância recursora se houve ilegalidade manifesta ou abuso de poder. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - MS n.º 5049262120108260000/SP, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 29/11/2010, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/12/2010).

Assim sendo, valendo-me do poder geral de cautela, **DEFIRO EM TERMOS RESTRITOS O PEDIDO LIMINAR, EM FAVOR DO IMPETRANTE, PARA QUE, REALIZADA A SEÇÃO PARA ENTREGA E ABERTURA DE ENVELOPES AGENDADA PARA A DATA DE HOJE (11 DE MARÇO DE 2015), FIQUE SUSPENSO O CURSO DO CERTAME LICITATÓRIO, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTE JUÍZO, PARALISANDO-SE O CERTAME LICITATÓRIO, CASO ASSIM EVOLUA, NA FASE DE JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS, ESTABELECIDA PELO ARTIGO 43, V DA LEI N.º 8.666/1993, SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS FASES ANTERIORES, EM RAZÃO DA PRESENTE IMPETRAÇÃO.**

Intimem-se.

Notifiquem-se as autoridades coatores do conteúdo da petição inicial, a fim de que prestem suas informações no prazo de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial do Município.

Após, com ou sem a prestação de informações, vista ao Ministério Público.

Cumpra-se.

São Mateus/ES, 11 de março de 2015.

Silvia Fonseca Silva
Juíza de Direito